

livre escolha do Governo, nos termos do decreto n.º 20:619.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:585

Considerando que os serviços do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, são da mais alta importância, quer para o País quer para o estrangeiro;

Considerando que estes serviços, não tendo em dia as suas publicações, não podem ser devidamente utilizados;

Considerando que sem dispêndio para o Tesouro pode melhorar-se a execução dos serviços a cargo do referido Observatório;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, é constituído por:

- 1 director.
- 3 observadores chefes de serviço.
- 7 primeiros ajudantes de observador.
- 1 terceiro oficial.
- 1 guarda.
- 1 contínuo assalariado.

§ 1.º O director tem direito a gratificação, nos termos do regulamento da Faculdade de Ciências, e um dos actuais observadores chefes de serviço só tem direito à gratificação de exercício.

§ 2.º O quadro dos postos dependentes do Observatório Central Meteorológico é constituído pela forma seguinte:

Posto Meteorológico da Serra da Estrela:

- 1 primeiro ajudante de observador.
- 1 segundo ajudante de observador.
- 1 contínuo.

Outros postos meteorológicos:

- 11 encarregados.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 22:586

Tem o Ateneu Comercial de Lisboa, desde 1880, mantido, com notável interesse e zelo pelo ensino, um curso comercial que, embora com uma organização precária,

pela força das circunstâncias, tem permitido a habilitação de muitas centenas de indivíduos para a actividade comercial.

É de toda a justiça auxiliar uma iniciativa tam louvável, em riscos de se perder por escassez de recursos do Ateneu Comercial; esse auxilio, dado por meio de um subsídio, permitirá obter o funcionamento regular de uma nova escola comercial em Lisboa, com condições de vida e com um dispêndio, por parte do Estado, relativamente diminuto.

E assim:

Considerando as circunstâncias em que o Ateneu Comercial de Lisboa tem mantido o seu curso comercial;

Considerando a possibilidade de oficializar o referido curso com um dispêndio relativamente pequeno por parte do Estado;

Considerando a vantagem de obter, em Lisboa, mais uma escola comercial oficial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido como oficial, nos termos do presente decreto, o curso comercial do Ateneu Comercial de Lisboa, que passará a chamar-se Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa.

Art. 2.º Na Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será professado o curso complementar do comércio (nocturno), com a organização estabelecida pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 3.º A admissão de professores e mestres desta Escola será feita livremente pelo Ateneu Comercial de Lisboa, devendo no entanto os professores admitidos depois da publicação deste decreto possuir as habilitações consignadas no artigo 3.º do decreto n.º 20:990, de 27 de Fevereiro de 1932, e reger somente as disciplinas que a elas correspondam pelo artigo 2.º do mesmo decreto, conforme as suas habilitações.

§ único. O Ateneu Comercial de Lisboa poderá manter os actuais professores do curso oficializado pelo presente decreto nos seus lugares, nos termos e condições em que nelle actualmente se encontram.

Art. 4.º As condições de admissão dos alunos serão as determinadas pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, excepto pelo que diz respeito às propinas de matrícula, que serão fixadas pelo Ateneu Comercial de Lisboa.

§ único. Anualmente será fixado pelo Ministério da Instrução Pública, mediante proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, o número de alunos a matricular, como máximo, a estabelecer consoante as condições de instalação desta Escola.

Art. 5.º Os exames dos alunos da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa realizar-se-ão de acôrdo com as disposições dos artigos 249.º e seguintes do decreto n.º 20:420 já citado, excepto no que diz respeito à constituição dos júris, que serão formados, para cada disciplina, por dois professores da Escola e um professor do ensino técnico profissional, indicado pela Direcção Geral do Ensino Técnico, que será o presidente.

Art. 6.º O Ministro da Instrução Pública promoverá a regulamentação deste decreto, resolvendo nos casos omissos, sempre que não haja alteração do encargo orgânico previsto.

§ único. A Direcção Geral do Ensino Técnico proporá superiormente o estabelecimento de um período transitório para os alunos matriculados à data da publicação do presente decreto.

Art. 7.º O ensino na Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa obedecerá aos programas publicados para o ensino técnico profissional e aos preceitos peda-

gógicos e regulamentares estabelecidos pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, na parte aplicável.

Art. 8.º A fiscalização do ensino da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será feita pela Direcção Geral do Ensino Técnico, nos termos do disposto nos artigos 115.º, 116.º e 117.º do citado decreto n.º 20:420.

Art. 9.º A Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será mantida a expensas do Ateneu Comercial de Lisboa, que pagará todas as despesas referentes a pessoal, material e outras.

§ 1.º No orçamento da Direcção Geral do Ensino Técnico figurará anualmente a verba de 72.000\$, como subsídio destinado a auxiliar a manutenção da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa.

§ 2.º O subsídio a que se refere o parágrafo anterior será entregue à Escola, por duodécimos, mediante requisição à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:587

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e de Belas Artes

Universidade de Coimbra

Escola de Farmácia

Do artigo 166.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 7.200\$00

Para o artigo 166.º-B — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pelo serviço de acumulações de regências 7.200\$00

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito

Do artigo 191.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 63.610\$00

Do artigo 192.º — Remunerações acidentais:

3) Gratificações aos juizes presidentes dos júris de exames. 4.360\$00 68.000\$00

Para o artigo 192.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pelas acumulações de regências	48.000\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	20.000\$00
	68.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.

Decreto n.º 22:588

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da quantia de 22.000\$ destinado à inscrição, no orçamento do actual ano económico e respeitante ao segundo dos mencionados Ministérios, da gratificação a abonar ao professor contratado pela Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, nos termos do decreto n.º 22:425, de 10 de Abril de 1933, devendo a sua importância constituir o n.º 3) do artigo 106.º do capítulo 3.º daquele orçamento, sob a seguinte rubrica:

Pessoal contratado:

Para pagamento da gratificação a abonar ao professor contratado para reger o curso de topografia e geodesia, nos termos do decreto n.º 22:425, de 10 de Abril de 1933.	22.000\$
--	----------

Art. 2.º É anulada a importância de 22.000\$ no n.º 1) do artigo 106.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.

Decreto n.º 22:589

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º no artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial da importância de 700.000\$ para ocorrer ao pagamento de excesso de despesa no corrente ano económico